



O DOMÍNIO DOS CONHECIMENTOS DE FILOSOFIA NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA: UM EXEMPLO A PARTIR DA ÉTICA E FILOSOFIA POLÍTICA

Delamar José Volpato Dutra¹

RESUMO

A lei 11.684, de 2 de junho de 2008 alterou significativamente o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a LDB. É que a referida lei revogou o inciso III do § 1º, o qual afirmava que a finalidade da Filosofia e da Sociologia tinha em vista conhecimentos necessários ao exercício da cidadania, como se essa finalidade dissesse respeito apenas a essas duas disciplinas e não a todas as disciplinas de uma forma geral; bem como tornou obrigatórias as disciplinas de Filosofia e de Sociologia. Tentar-se-á apontar no texto para uma certa concepção de filosofia, como análise de conceitos abstratos com importância significativa para a nossa forma de vida, bem como para conteúdos possíveis das áreas de Ética e Filosofia Política, indispensáveis ao exercício da cidadania no momento atual da sociedade brasileira, sem prejuízo para outras áreas da Filosofia, como Lógica, Epistemologia, Ontologia, entre outras, as quais também podem fazer o mesmo.

Palavras-chave: obrigatoriedade da filosofia e da sociologia no ensino médio; o exercício da cidadania; legislação brasileira.

¹ UFSC/CNPq, E-mail: djvdutra@yahoo.com.br

Observação inicial:

A lei 11.684, de 2 de junho de 2008 alterou significativamente o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, LDB, revogando o inciso III do § 1º, bem como tornado obrigatórias as disciplinas de Filosofia e Sociologia. O mencionado inciso afirmava que a finalidade da Filosofia (e da Sociologia) tinha em vista conhecimentos necessários ao exercício da cidadania. Eis a transcrição do artigo conforme a nova redação.

"Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

~~III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.~~ (Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Regulamento)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional".

Andou bem a reformulação do mencionado artigo da LDB, pois ele estava em dissonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, ao induzir o pensamento de que só a Filosofia e a Sociologia deveriam ter como finalidade o preparo para o exercício da cidadania. De fato, o que a Constituição propugna no art. 205 é que toda a educação, não só a Filosofia e a Sociologia, deva ter esse objetivo. Eis o artigo 205, *in verbis*: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

O pleno desenvolvimento da pessoa pode ser considerado ínsito à própria educação. Tal ideia poderia mesmo ser veiculada à maiêutica socrática, ou seja, trazer para fora o que se poderia considerar o melhor da pessoa. A qualificação para o trabalho, por seu turno, mostra a ligação da educação com o mercado e com a economia. Trata-se da ligação com a esfera das necessidades. Pretende-se, contudo, tratar do preparo para o exercício da cidadania. Tal objetivo da educação tem que ser corretamente entendido porque a cidadania trata de um valor propriamente político, cujo conteúdo e determinação precisa ser compreendido de forma adequada.

O domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania: um exemplo a partir da Ética e Filosofia Política

O que se pode perceber em todos esses estudos é uma falta de análise do texto legal que deveria orientar o tratamento da questão. Observa-se, ainda, uma omissão na análise do que o legislador estabeleceu como sendo o conteúdo dos conhecimentos exigidos da Filosofia no Ensino Médio. Entende-se que, apesar da formulação ampla, os conhecimentos que devem ser ministrados são aqueles “necessários ao exercício da cidadania”.

Para começar, já é difícil determinar o que compõe o conceito de cidadania atualmente, visto não mais se distinguir, como Kant o fazia, o *citoyen* do *bourgeois*². Segundo Kant,

“os membros [...] de um Estado, reunidos para a legislação, chamam-se *cidadãos* (*cives*), e seus atributos jurídicos, inseparáveis de sua natureza (como cidadãos), são a *liberdade* legal, de não obedecer a nenhuma lei a que não tenham dado seu consentimento – a *igualdade* civil, de não reconhecer com relação a si mesmo nenhum superior *no povo*, a não ser um em relação ao qual ele tenha a mesma faculdade moral de obrigar juridicamente que o outro tem de obrigá-lo; terceiro, o atributo da *independência* civil, de não ficar devendo sua existência e sustento ao arbítrio de um outro no povo, mas a seus próprios direitos e forças, como membro da república, por conseguinte, a personalidade civil, de não poder ser representado por nenhum outro em assuntos jurídicos.

“Tão-somente a capacidade do sufrágio perfaz a qualificação do cidadão; esta capacidade pressupõe, entretanto, a independência no povo daquele que não quer ser

² Ak VIII 245 [Da relação da teoria à prática no direito político (Contra Hobbes)]. As citações de Kant serão feitas a partir da edição da academia, abreviada por **Ak**, seguidas do número do volume, em caracteres romanos, e da página, em caracteres arábicos.

apenas parte da república, mas também seu membro, i.e., uma parte sua agindo por arbítrio próprio em comunidade com outros”.³

Ou seja, em uma formulação como essa, a cidadania é entendida como a capacidade política de legislar ou de votar, considerando para tal a independência.

Rawls, de um modo mais amplo do que Kant, conecta a cidadania com as capacidades que possibilitam aos cidadãos serem membros cooperativos da sociedade, cuja finalidade é chegar a uma visão clara da justiça política⁴. Uma virtude essencial que o cidadão deve ter, segundo a mencionada concepção, é a tolerância⁵, sendo a razão pública o modo pelo qual as diferenças entre os membros da sociedade devem ser resolvidas⁶. Ora, a razão pública tem conexão com os conceitos normativos presentes na dimensão constitucional. Evidentemente, assim, pretende-se desenhar um certo encaminhamento do que disciplinas como Ética ou Filosofia Política poderiam tratar no Ensino Médio e no vestibular, sem prejuízo de que outras disciplinas filosóficas, como Lógica, Epistemologia, Ontologia, possam à sua maneira conectar-se com o comando legal que ordena serem ensinados conhecimentos necessários ao exercício da cidadania.

Nessa perspectiva, a Filosofia trata de conceitos que não têm uma significação empírica, como justiça, bem, felicidade, vida, verdade, beleza, dignidade, liberdade. Embora não empíricos, científicos, tais conceitos são importantes para a nossa forma de vida. Dessa maneira, a Filosofia mantém seu papel, buscando contribuir para o esclarecimento desses conceitos. Veja-se, nesse sentido o que ordena o preâmbulo da *Constituição da República Federativa do Brasil*:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da república federativa do Brasil” [ênfase acrescentada].

No título *Dos Princípios Fundamentais* preceitua a mesma Constituição:

³ Ak VI 314] [*Princípios metafísicos da doutrina do direito*].

⁴ RAWLS, John. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1996, p. 20.

⁵ RAWLS, John. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1996, p. 195.

⁶ RAWLS, John. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1996, p. 98.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania ;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político » [ênfase acrescentada].

Continua a Carta Magna:

“art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” [ênfase acrescentada].

Percebe-se facilmente a quantidade de conceitos que a Constituição usa e que são, desde longa data, domínio próprio da Filosofia ou que ao menos foram reiteradamente tratados por essa área de conhecimento. De fato, quase todos têm uma dimensão filosófica, haja vista não poderem contar com uma definição empírica de sua denotação, mesmo que esta também seja uma posição filosófica defensável, como a de Hume, mas que só se institui enquanto ela mesma problemática, não podendo tal discussão metodológica ser resolvida empiricamente.

Para exemplificar, tomar-se-á o direito à vida, dado o seu caráter fundante da ordem legal constitucional e política. De fato, é o primeiro direito enumerado pela Constituição. No entanto, apesar de tão importante, pois sem ele não pode haver qualquer outro direito, não se tem um consenso sobre o conteúdo e os limites de tal direito, merecendo, certamente, consideração filosófica, haja vista não estar definido nem quando começa e nem quando termina a vida humana, como a seguir se tentará demonstrar.

A conexão de tal direito com o aborto, tema tradicional da Bioética⁷, pode servir de exemplo da importância do tratamento filosófico da questão, mormente quando a sociedade discute e vai legislar sobre anencefalia, visto pender no STF ação de descumprimento de preceito constitucional sobre o assunto. Ora, entender o direito à vida e o modo como aplicações dele decorrentes podem ser resolvidos é algo que contribui para a

⁷ DWORKIN, Ronald. *Life's Dominion. An Argument About Abortion, Euthanasia, and Individual Freedom*. New York: Vintage Books, 1994.

razão pública que deve orientar tal deliberação, como preceitua o conceito de cidadania proposto por Rawls.

Veja-se de modo mais específico o caso brasileiro. O *Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*, nosso Código Penal, preceitua:

“Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:
Aborto necessário
I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
Aborto no caso de gravidez resultante de estupro
II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”.

Na verdade, a legislação brasileira estabelece um conjunto de proposições difíceis de serem harmonizadas, principalmente se tivermos em conta as relações entre três diplomas normativos. No nível constitucional - e vale lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil é de 1988 - é estabelecida, no art. 5º., a inviolabilidade do direito à vida, porém, sem a determinação do momento em que tal direito tem começo. O Código Civil de 2002, seguindo a tradição do código de 1916, estabelece no art. 2º. que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida", embora o art. 20. ponha a salvo os direitos do nascituro desde a concepção e o art. 1.596, IV, ao determinar que os embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga, presumem-se concebidos na constância do casamento, estabelece direitos patrimoniais aos embriões. Já, o Código Penal que data de 1940, estabelece o crime de *infanticídio* com pena de dois a seis anos [art. 123]. O crime de *aborto provocado por terceiro* com pena de três a dez anos, quando não houver consentimento da mãe [art. 125] e entre um a quatro anos quando houver [art. 126]. O crime de *aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento* tem pena de um a três anos [art. 124]. Considerando que o crime de *homicídio simples* tem pena entre 6 e 20 anos [art. 121] dá para perceber uma clara distinção entre a valorização da vida do feto e de alguém após o nascimento. Ademais, como visto o art. 128 estabelece dois casos em que não se pune o aborto praticado por médico: quando resultar de estupro e em caso de necessidade.

A discussão da possibilidade de aborto em casos de anencefalia tem sido crescente. Em recente acórdão o STJ defendeu que não:

"o *habeas corpus* foi impetrado em favor do nascituro, ora no oitavo mês de gestação, contra decisão do Tribunal *a quo* que autorizara intervenção cirúrgica na mãe para interromper a gravidez. Essa cirurgia foi permitida ao fundamento de que o feto padece de anencefalia, doença que levaria à inviabilidade de sua vida pós-natal. A Turma, porém, concedeu a ordem, pois a hipótese em questão não se enquadra em nenhuma daquelas descritas de forma restrita no art. 128 do CP. Assim, não há como se dar interpretação extensiva ou analogia *in malam partem*; há que se prestigiar o princípio da reserva legal"⁸.

No mesmo ano de 2004, no entanto, foi proposta a ADPF 54 MC/DF, na qual, o ministro Marco Aurélio prolatou a seguinte decisão liminar, indício da posição do STF sobre a matéria:

“DECISÃO-LIMINAR ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - LIMINAR - ATUAÇÃO INDIVIDUAL - ARTIGOS 21, INCISOS IV E V, DO REGIMENTO INTERNO E 5º, § 1º, DA LEI Nº 9.882/99. LIBERDADE - AUTONOMIA DA VONTADE - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - SAÚDE - GRAVIDEZ - INTERRUPTÃO - FETO ANENCEFÁLICO “Então, manter-se a gestação resulta em impor à mulher, à respectiva família, danos à integridade moral e psicológica, além dos riscos físicos reconhecidos no âmbito da medicina. Como registrado na inicial, a gestante convive diuturnamente com a triste realidade e a lembrança ininterrupta do feto, dentro de si, que nunca poderá se tornar um ser vivo. Se assim é - e ninguém ousa contestar -, trata-se de situação concreta que foge à glosa própria ao aborto - que conflita com a dignidade humana, a legalidade, a liberdade e a autonomia de vontade”⁹.

Do que se trata, especificamente, é quando começa a vida e quando termina a vida para o direito. Nesse sentido, há vários critérios operantes, como o nascimento no caso brasileiro, a nidação no caso alemão¹⁰, o sexto mês de gestação no caso americano, a concepção, como estabelecido no Pacto de San José da Costa Rica¹¹, ratificado pelo Brasil, embora antes do código civil. No caso brasileiro, indício da importância de tal discussão reside na indeterminação constitucional do momento em que começa a sua aplicação à vida e do momento em que termina.

Outro ponto interessante para análise é o conceito de morte cerebral da Lei 9.434/1997. Na própria lei, a linguagem denota a problematidade da conceituação pretendida, pois a morte se mensura pelo conceito de morte cerebral, sempre referido a

⁸ HC 32.159-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/2/ 2004" - Informativo de Jurisprudência do STJ n. 0199, 16 a 20 de fev. de 2004.

⁹ Ministro MARCO AURÉLIO - Relator - decisão publicada no DJU de 2.8.2004.

¹⁰ Segundo decisão do Tribunal Constitucional Federal [cfr. HABERMAS, Jürgen. *Die Zukunft der menschlichen Natur. Auf dem Weg zu einer liberalen Eugenik?* Frankfurt a. M.: Suhrkamp, 2001. p. 56, nota].

¹¹ “Artigo 4º - Direito à vida 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” [Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) (Pacto de San José da Costa Rica)].

corpo humano, e pelo conceito de cadáver, referido ao que resulta depois da retirada dos órgãos para transplante. Quando a lei fala em corpo humano ela parece significar vivo, já que o título do cap. III fala em corpo humano vivo, e quando fala em cadáver ele significa morto. Eis o texto:

“Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina [...]

“Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado”.

Tal formulação implica “a fixação de um limiar além do qual a vida cessa de ter valor jurídico e pode, portanto, ser morta sem que cometa homicídio”¹². Não se nega que tal programa tenha inclusive razões humanitárias. Trata-se de uma redefinição da morte como cessação do batimento cardíaco, parada respiratória, para morte como morte cerebral.

Na verdade, para o essencial do direito, a morte tem que ser definida para que o cirurgião que extrai o órgão não cometa homicídio. O conceito de morte cerebral, *brain death*, nasceu em 1968, a partir do relatório de uma comissão da universidade de Harvard¹³. O coma irreversível passa, desde então, a definir o novo critério de morte. No entanto, os defensores dela acham não haver contradição nas seguintes frases citadas por Agamben¹⁴ e que constam do relatório da comissão: “a morte cerebral conduz inevitavelmente em breve tempo à morte”; “estes pacientes (para os quais tinha sido diagnosticada a morte cerebral, e que já estavam, portanto, mortos) morreram em vinte e quatro horas”. Ou seja, a morte cardíaca foi suplantada por um epifenômeno da tecnologia de transplante, possibilitando uma proposição como a seguinte:

“em 1974, o advogado defensor de Andrew D. Lyons, que era acusado diante de um tribunal californiano de ter matado um homem com um tiro de pistola, objetou que a causa da morte da vítima não tinha sido o projétil disparado pelo seu cliente, mas a remoção do coração realizada em estado de morte cerebral, pelo cirurgião Norman Shumway, para efetuar um transplante. O doutor Shumway não foi incriminado; mas não é possível ler sem incômodo a declaração com a qual ele

¹² AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. [H. Burigo: Homo sacer: il potere sovrano e la nuda vita I]. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2002. p. 146.

¹³ The *ad hoc* Committee of the Harvard Medical School.

¹⁴ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. [H. Burigo: Homo sacer: il potere sovrano e la nuda vita I]. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2002. p. 169.

convenceu a corte de sua própria inocência: ‘eu afirmo que um homem, cujo cérebro está morto, está morto. Este é o único critério universalmente aplicável, porque o cérebro é o único órgão que não pode ser transplantado’¹⁵.

No limite, cabe a pergunta: a morte e a vida são conceitos científicos ou políticos, a saber, objetos de decisão.

Levado ao pé da letra, pelo princípio da coerência, o critério de morte da Lei 9.434/1997 já daria por resolvida a questão do feto anencéfalo, pois, pelo mencionado critério da lei, alguém sem cérebro é equivalente a “alguém”, ou a “algo”, com morte cerebral, sendo um tal feto já morto, portanto, não implicando crime abortá-lo.

Tais formulações implicam em teses de moralidade política. A moralidade política pode ser entendida como a aplicação de determinações morais sobre a política, de tal forma que se possam estatuir princípios básicos morais que deveriam ser respeitados pelos atos da política, ou seja, por aqueles atos que emanam coativamente do Estado. De fato, Rawls designa como justiça política, a justiça da constituição¹⁶.

Como se pode perceber, tem conexão com conteúdos indispensáveis ao exercício da cidadania a própria definição de cidadania, e, atualmente, no caso brasileiro o direito à vida, por exemplo, quando começa e quando termina.

Conclusões

Tentou-se apontar no texto para uma certa concepção de filosofia, como análise de conceitos abstratos com importância significativa para a nossa forma de vida, bem como, concomitantemente, para conteúdos possíveis das áreas de Ética e Filosofia Política indispensáveis ao exercício da cidadania no momento atual da sociedade brasileira, sem prejuízo que outras áreas da Filosofia também possam fazer o mesmo. Tratamentos da Filosofia como esse traduzem adequadamente o comando legal da LDB, podendo também ser conteúdo cobrado no vestibular. Com relação a esse particular, a saber, da importância da Filosofia no vestibular e ensino médio, pode-se concluir o seguinte:

¹⁵ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. [H. Burigo: Homo sacer: il potere sovrano e la nuda vita I]. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2002. p. 170. O Código Penal estabelece no art. 13 como “causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”, sendo que no parágrafo primeiro determina ser causa relativamente independente aquela que por si só produziu o resultado, excluindo, assim, a imputação, só respondendo pelos fatos anteriores.

¹⁶ RAWLS, John. *A Theory of Justice*. [Revised Edition]. Oxford: Oxford University Press, 1999. [First ed. 1971]. p. 194.

- a Filosofia deve constar como disciplina por uma exigência legal da LDB;
- no vestibular devem ser cobrados todos os conteúdos obrigatórios do Ensino Médio;
- a cobrança da Filosofia no vestibular melhora o desempenho dos professores no Ensino Médio, pois podem esperar uma motivação maior dos estudantes para o estudo;
- os conteúdos exigidos pelas universidades têm incidência sobre o que é ensinado, contribuindo para uma melhoria do ensino da disciplina de Filosofia no Ensino Médio, já que tais conteúdos são formulados, geralmente, por departamentos de filosofia com competência e experiência.